



Parecer n.º 396/2021/CCJR

Referente à Projeto de Emenda Constitucional n.º 2/2020 que “Acrescenta parágrafo único ao artigo 247 da Constituição do Estado”.

Autor: Deputado Dr. João

Relator (a): Deputado (a) Wilson Santo

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 04/02/2020, sendo colocada em pauta no dia 05/02/2020, tendo seu devido cumprimento ocorrido no dia 04/03/2020 e, então, foi encaminhada para esta Comissão, tendo aqui aportado, primeiramente, no dia 05/03/2020, tudo conforme se vislumbra das folhas n.º 02 à 09v.

Empós, no dia 06/10/2020, o autor da propositura original (Deputado Dr. João) apresentou o Substitutivo Integral n.º 01 a este caderno legislativo, razão pela qual os autos retornaram a esta Comissão no dia 07/10/2020, *vide* folhas n.º 10, 11 e 11v.

Com efeito, submete-se a esta Comissão o Projeto de Emenda Constitucional (PEC) n.º 2/2020, de autoria do Deputado Dr. João, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01 apresentado pelo mesmo autor da proposta original, o qual visa acrescentar o parágrafo único ao artigo 247 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

De acordo com o texto em palco, o intento da Propositura e do seu substitutivo, ao adicionar o referido excerto normativo constitucional, é o de estabelecerem o Plano Estadual de Cultura, de duração decenal, visando o desenvolvimento cultural do Estado e a integração das ações do poder público, de forma a: *i*) conduzir à defesa e valorização do patrimônio cultural do Estado; *ii*) incentivar a produção, promoção e difusão de bens culturais; *iii*) conduzir à formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; *iv*) propiciar uma maior democratização do acesso aos bens de cultura; e *v*) valorizar a diversidade étnica e regional.

Ademais disso, consta da justificativa acostada à versão original da Propositura em palco que: “a necessidade premente da elaboração de um Plano Estadual de Cultura para o Estado deve-se ao fato de que a cultura ainda não se constitui em aspecto importante no rol das políticas públicas, atestado pelos íntimos recursos que a ela são dedicados no contexto do Orçamento do Estado”.



Quando da apresentação do Substitutivo Integral n.º 01, o seu autor justificou que: “o Plano Nacional de Cultura está previsto na Constituição Federal, no §3º do artigo 215, desde a aprovação da Emenda Constitucional n.º 48, de 2005. Com o objetivo de também inserir o Plano Estadual de Cultura na Constituição Estadual apresentamos um Projeto de Emenda Constitucional”.

Cumprida a primeira pauta, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto à sua legitimidade e constitucionalidade.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Conforme já relatado, a presente PEC objetiva inserir novel dispositivo normativo a Carta Magna mato-grossense, ou seja, pretende-se inovar na ordem jurídica estadual (poder constituinte derivado reformador) mediante a positivação do seguinte texto – *verbis*:

*"Art. 109 - A É de competência privativa do Procurador-Geral de Justiça investigar e processar, no âmbito cível, inclusive por ato de improbidade administrativa, as seguintes autoridades públicas:*

*I – o governador do estado, os secretários de estado, o procurador-geral do estado e o controlador-geral do estado;*

*II – os membros do Ministério Público;*

*III – os magistrados;*

*IV – os deputados estaduais;*

*IV – os conselheiros do tribunal de contas”.*

Em assim sendo, a princípio, cabe destacar que a vertente PEC, embora de autoria de um Parlamentar, está subscrita por um terço dos membros deste Parlamento, em consonância com o disciplinado pelo artigo 38, inciso I, da Constituição Estadual, cuja redação é – *verbis*:

*Art. 38 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:*

*I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;*

Os §§ 1º, 4º e 5º do artigo 38 da Constituição Estadual estabelecem, respectivamente, limitações circunstanciais, materiais e temporais ao poder constituinte derivado reformador, senão veja-se:



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.*

...  
*§ 4º Não serão objeto de deliberação as propostas de emendas previstas no § 4, do art. 60, da Constituição Federal.*

*§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.*

Assim, considerando que não há intervenção federal, estado de defesa e/ou estado de sítio, bem como a matéria que consta na PEC ora analisada não foi rejeitada ou considerada prejudicada na sessão legislativa em curso, inexistem, portanto, limitações circunstanciais e temporais que, em tese, poderiam obstar o avanço da propositura em comento.

Com relação às limitações materiais, o constituinte estadual remeteu à Constituição Federal o dever de observância das restrições ali estabelecidas, razão pela qual não são passíveis de proposta de alteração as matérias constantes do § 4º do artigo 60 da Carta Maior brasileira, quais sejam: a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais, senão vejamos – *verbis*:

*Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:*

...  
*§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:*  
*I - a forma federativa de Estado;*  
*II - o voto direto, secreto, universal e periódico;*  
*III - a separação dos Poderes;*  
*IV - os direitos e garantias individuais.*

Com efeito, um mero cotejo do teor desta PEC, bem ainda do seu substitutivo integral, com a norma acima transcrita demonstra não haver qualquer sorte de limitação circunstancial a inquirar a proposição em análise.

A respeito da competência legislativa autoral para a deflagração da proposta em análise, tem-se que a **matéria** ali agitada é de iniciativa **concorrente**, visto que a Carta Magna brasileira não dispôs de maneira expressa acerca de iniciativa reservada apenas a uma determinada autoridade para a instituição de qualquer plano/política no âmbito estadual.

Em suma, fato é que não se vislumbra aqui usurpação da prerrogativa regulamentar prevista no art. 84, tampouco violação ao rol de iniciativas privativas do Executivo constante do art. 61, ambos da CF/88.

Nesse sentido – *verbis*: “*Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil ---*



*matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo*<sup>1</sup>.

Tocante à competência legislativa das Unidades Federativas para a deflagração da proposta em análise, tem-se que a presente matéria é de competência concorrente (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), *ex vi* do *caput* do art. 215 da CF/88. Não se deve olvidar, por fim, do fato da propositura em baila não estar no rol das competências privativas da União estabelecido pelo art. 22 da CF/88.

Logo, sem maiores delongas, tem-se que a normativa constitucional que se pretende positivar na ocasião não fere a competência estabelecida pelo Texto Maior para a deflagração do respectivo processo legislativo, a revelar que esta propositura é **formalmente constitucional**.

De igual sorte, tocante à constitucionalidade material, esta PEC também merece prosperar.

Como se não bastasse a norma inserta no já mencionado *caput* do art. 215 da CF/88 que estabelece que o “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”, a Carta Magna brasileira dispôs ainda que:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

...

*VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;*

...

*IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;. (Destacamos).*

Em assim sendo, a propositura em análise, nos termos do seu substitutivo integral, é **materialmente constitucional** quanto à pretensão de estabelecimento do Plano Estadual de Cultura no seio do art. 247 da CE-MT que trata do exercício dos direitos culturais dos cidadãos.

Para além de cabível e oportuno, ressalta-se que o pretendido Plano Estadual de Cultura guarda compatibilidade com o que estabelecido pelo § 3º do art. 215 da CF/88 (Plano Nacional de Cultura), e também com a Lei Estadual n. 10.363/2016 que instituiu o “Plano Estadual de Cultura – PEC”.

Por fim, mas não de somenos importância, a vertente propositura, nos termos em que delimitada, não acarreta, *per se*, aumento de despesas<sup>2</sup> e tampouco se imiscui no funcionamento da Administração Pública estadual, a revelar a sua completa constitucionalidade.

<sup>1</sup> STF - ADI 3394, Relator (a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 REPUBLICAÇÃO: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00099 DJ 24-08-2007 PP-00023 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117.



Assim sendo, sem maiores delongas, tem-se que a (pretensa) norma ventilada na PEC em análise, nos termos do seu substitutivo, é **formal e materialmente constitucional**.

Logo, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de emenda constitucional.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 2/2020, nos termos do constante no Substitutivo Integral n.º 01, ambos de autoria do Deputado Dr. João.

Sala das Comissões, em 29 de 06 de 2021

<sup>2</sup> “Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”. STF- ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.

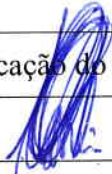
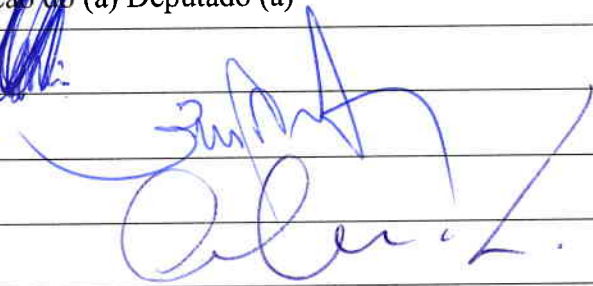
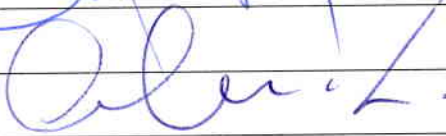




IV – Ficha de Votação

Proposta de Emenda Constitucional n.º 2/2020 – Parecer 396/2021
Reunião da Comissão em <u>29 / 06 / 2021</u>
Presidente: Deputado <u>Wilson Santos</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Wilson Santos</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 2/2020, nos termos do constante no Substitutivo Integral n.º 01, ambos de autoria do Deputado Dr. João.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	
	



## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	10ª Reunião Ordinária Remota		
Data	29/06/2021	Horário	08h00min
Proposição	Projeto de Emenda Constitucional nº 2/2020		" c/ substitutivo integral "
Autor (a)	Deputado Dr. João		

### VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
DELEGADO CLAUDINEI	X			
SEBASTIÃO REZENDE				X
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
XUXU DAL MOLIN	X			
SOMA TOTAL	5	0		1

**RESULTADO FINAL:** Matéria relatada presencialmente pelo Deputado Wilson Santos, com parecer FAVORÁVEL, nos termos do substitutivo integral n.º 01. Votaram com o relator os Deputados Dilmar Dal Bosco, Delegado Claudinei presencialmente, Dr. Eugênio e Xuxu Dal Molin por videoconferência. Ausente o Deputado Sebastião Rezende. Sendo a proposição aprovada com parecer FAVORÁVEL, nos termos do substitutivo integral n.º 01.

  
Waleska Cardoso  
Consultora Legislativa – Núcleo CCJR